



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600485-55.2024.6.21.0150

PROCEDÊNCIA: CAPÃO DA CANOA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO ESPERANÇA + HONESTIDADE: UM NOVO  
TEMPO PARA XANGRI-LÁ (MDB/PDT/PL/PSD)

RECORRIDO: CASSIO VOIGT FERREIRA – VEREADOR, ELEICAO 2024  
CELSO BASSANI BARBOSA – PREFEITO  
FREDERICO FREIRE FIGUEIRO – VICE-PREFEITO

RELATOR: Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

## P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVAS LÍCITAS E ROBUSTAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

### I - RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

ESPERANÇA + HONESTIDADE: UM NOVO TEMPO PARA XANGRI-LÁ (MDB/PDT/PL/PSD) contra a sentença proferida pelo Juízo da 150ª Zona Eleitoral de Capão da Canoa/RS, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por ela ajuizada em face de CELSO BASSANI BARBOSA, FREDERICO FREIRE FIGUEIRÓ e CASSIO VOIGT FERREIRA, candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, respectivamente, no Município de Xangri-Lá/RS, nas eleições de 2024.

A demanda subjacente imputou aos ora Recorridos a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político, consubstanciada na divulgação de vídeo nas redes sociais onde o candidato a Vereador Cássio Voigt teria prometido a recontração do Sr. Jones Ribeiro Melo em troca de apoio político na campanha majoritária e proporcional. (ID 45825079)

A sentença recorrida, afastando as preliminares, assentou o julgamento de improcedência da AIJE na ausência de comprovação da prática de abuso de poder político ou captação ilícita de sufrágio, bem como na inutilidade da ata notarial juntada após a contestação, na insuficiência dos *prints* de conversas de WhatsApp como prova isolada e na ausência de outros elementos probatórios robustos que corroborassem as alegações da Demandante. (ID 45825130)

Irresignada, a Coligação recorrente sustenta, em síntese, que (a) a ata notarial juntada posteriormente deveria ser considerada como prova



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

válida; e (b) as provas dos autos demonstrariam a ocorrência de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político. Com isso, requer a reforma do julgado, com “o julgamento procedente da AIJE, com a consequente aplicação das sanções cabíveis aos investigados, nos termos da legislação eleitoral.” (ID 45848620)

Em contrarrazões, os Recorridos, em síntese, sustentam a inexistência de cerceamento de defesa e a tempestividade da contestação, bem como a ausência de prova da prática de qualquer conduta irregular, pelo que pugnam pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença. (ID 45825135)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

### II.I – Da admissibilidade das provas.

Inicialmente, cumpre reiterar o entendimento do Juízo *a quo* acerca da impossibilidade de considerar a **ata notarial** como prova válida para a formação do juízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Com efeito, conforme destacado na sentença vergastada, a ata foi juntada aos autos somente após a apresentação da contestação, sem que a parte autora demonstrasse justo motivo que a impedisse de fazê-lo anteriormente.

De outro lado, conforme assenta na jurisprudência pátria, a prova consistente em *prints de conversas* realizadas em aplicativos de mensagens como o *WhatsApp*, obtida sem o consentimento dos participantes ou autorização judicial, revela-se **ilícita** por violação aos direitos fundamentais à privacidade e à intimidade assentados constitucionalmente.

No caso em tela, não findou clara a forma como a Coligação ora recorrente obteve acesso à conversa travada entre o recorrido Cássio Voigt Ferreira e Jones Ribeiro Melo, podendo-se presumir, inclusive, que a **ata notarial** tenha sido produzida a partir do conteúdo daquela conversa.

Desse modo, essa prova apresentada, que embasa a representação da Recorrente, mostra-se ilícita, o que a torna imprestável seu manejo para eventual juízo condenatório.

## II.II – Da captação ilícita de sufrágio.

Ainda que se superasse a questão da admissibilidade da prova acima trata, a pretensão recursal não merece êxito no tocante à imputada captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 estabelece que constitui tal ilícito o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, **desde o registro da candidatura até o dia da eleição**.

No caso em exame, a conversa que supostamente configuraria a promessa de vantagem ocorreu em **29 de abril de 2024**, conforme narrado na própria exordial.

Os pedidos de registro de candidatura dos recorridos, por sua vez, ocorreram somente em **25 e 29 de julho de 2024**.

Assim, a conduta impugnada teria ocorrido em período anterior ao marco temporal estabelecido pela legislação eleitoral para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que, para a configuração do citado art. 41-A, é necessário o **dolo específico de obter o voto do eleitor**.

Todavia, no contexto da conversa apresentada, ocorrida antes do período eleitoral e em alegada relação de amizade, não se evidencia, de forma inequívoca, a intenção de Cássio Voigt Ferreira de obter votos para si ou para os demais candidatos da chapa majoritária em troca da promessa de recontração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Outrossim, no que concerne aos candidatos a Prefeito (Celso Bassani Barbosa) e Vice-Prefeito (Frederico Freire Figueiró), embora a ciência ou anuência do candidato beneficiado com a conduta de terceiro possa ensejar sua responsabilização, **não há nos autos prova robusta da participação ou concordância** dos recorridos Celso e Frederico a alegada promessa feita pelo recorrido Cássio, porquanto a mera menção ao Secretário de Administração, cargo de livre nomeação do Prefeito, não comprova a ciência ou o aval dos candidatos majoritários à suposta conduta.

### II.III – Do abuso de poder político.

De plano, mister destacar que, para a configuração do abuso de poder político é necessária a comprovação robusta dos fatos alegados, não sendo admissíveis meras presunções ou ilações.

Noutras palavras, para a configuração do abuso de poder político ou de autoridade, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, é necessária a **demonstração da gravidade das circunstâncias que o caracterizam**, de modo a comprometer a lisura e a normalidade das eleições.

Tal gravidade deve ser aferida considerando tanto o aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) quanto o quantitativo (significativa repercussão capaz de influenciar o equilíbrio da disputa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

eleitoral).

No presente caso, a prova dos autos restringe-se a uma suposta promessa feita em uma conversa individual. Assim, ainda que fosse comprovada a ocorrência e a finalidade eleitoral da promessa, **um ato isolado**, voltado à suposta captação de apoio de um único eleitor, não possui, em princípio, a gravidade necessária para macular a legitimidade e a isonomia do pleito.

Ademais, a prova testemunhal produzida em juízo **não corroborou a versão apresentada na inicial**, tendo a testemunha Natália Pires negado qualquer intervenção de autoridades para indicar trabalhadores, e o informante Rafael Medeiros desconhecido qualquer oferta de cargos em troca de apoio político.

Cumprе ressaltar, ainda, que o art. 368-A do Código Eleitoral **veda a aceitação de prova testemunhal singular, quando exclusiva, em processos que possam levar à perda do mandato**, o que se aplica ao presente caso, considerando a ausência de outros elementos probatórios robustos a amparar as imputações feitas pela ora Recorrente.

Por fim, nas palavras do **Ministério Público** no primeiro grau, “Diante da ausência de provas suficientes e lícitas para configurar a prática de ilícito eleitoral, e considerando que a conduta apurada não se enquadra nos tipos previstos pela legislação vigente, além de não ter restado configurado o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

abuso de poder político e econômico, a improcedência da presente ação é a medida que se impõe.” (ID 45825125)

Conclui-se, assim, que não há nos autos elementos que comprovem a prática de abuso de poder político por parte dos recorridos.

Portanto, por qualquer prisma – seja da captação ilícita de sufrágio; seja do abuso de poder político –, **não deve prosperar a irresignação.**

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recuso.

Porto Alegre, 14 de abril de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---